

Acórdão: 22.109/16/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000032584-81  
Impugnação: 40.010140182-84  
Impugnante: Irineu Mendes Teixeira  
CPF: 354.373.596-91  
Origem: DF/Governador Valadares

**EMENTA**

**ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - SUCESSÃO – Imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei n.º 14.941/03, em decorrência da transmissão de bens e direitos em razão da abertura da sucessão. Razões apresentadas na peça de defesa não podem ser acolhidas tendo em vista falta de previsão legal. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da mesma lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

**Da Autuação**

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD incidente sobre o quinhão recebido de espólio cuja abertura da sucessão ocorreu em 17 de agosto de 2013.

Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei n.º 14.941/03.

**Da Impugnação**

Inconformado, o Autuado apresenta tempestivamente, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 19/20, em síntese, aos seguintes argumentos:

- de fato não pagou os valores referentes ao ITCD, todavia, a sua inércia se deu por motivos que a Administração Fazendária tem conhecimento;
- após avaliações nos imóveis a inventariar a Delegacia chegou ao valor total relativo ao ITCD, mas os herdeiros não dispunham e não dispõem deste dinheiro para pagar o imposto;
- por tal motivo foi requerido junto ao Juiz da Comarca de Novo Cruzeiro/MG autorização para vender um dos imóveis a inventariar, com o objetivo exclusivo de levantar valor para pagamento do imposto;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a autorização foi concedida após vários meses de espera e, desde então os demais herdeiros vem tentando de todas as formas vender algum dos imóveis, entretanto, devido à conhecida crise financeira que vivemos, não apareceram interessados em adquiri-los;

- nesse ínterim, já compareceu por diversas vezes na sede da Administração Fazendária, sempre que foi intimado, tendo explicado o motivo de não ter pago o imposto e pugnado pela prorrogação o prazo para quitação, apresentando farta documentação do alegado;

- infelizmente, por razões das quais discorda, o seu pedido foi indeferido;

- informa não ter as mínimas condições de efetuar pagamento desta multa, motivo pelo qual pugna por sua anulação e arquivamento do Auto de Infração.

Ao final, pede deferimento.

### **Da Manifestação Fiscal**

O Fisco se manifesta às fls. 25/26, contrariamente ao alegado na peça de defesa, em síntese, aos argumentos seguintes:

- a legislação mineira do ITCD especifica que o contribuinte do imposto em decorrência de óbito tem o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da ocorrência do fato gerador para efetuar o recolhimento do tributo;

- o valor ao qual o Impugnante se refere como se fosse multa, na verdade, trata-se da soma do imposto com a multa de revalidação;

- o Contribuinte de fato requereu a prorrogação de prazo para o pagamento do imposto, pedido que foi indeferido por absoluta falta de amparo legal e agora vem requerer anulação e arquivamento do Auto de Infração emitido para a cobrança do tributo alegando, única e exclusivamente, não dispor de numerário para sua quitação;

- esse não é um motivo válido para o cancelamento de uma peça fiscal que não dispõe de qualquer vício, seja na sua constituição ou tramitação.

Ao final, pede a procedência do lançamento, tendo em vista que a manutenção do mesmo resguarda o interesse público do Estado de Minas Gerais.

---

### ***DECISÃO***

Compete à Câmara a análise do presente lançamento o qual versa acerca da imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD incidente sobre o quinhão recebido de espólio cuja abertura da sucessão ocorreu em 17 de agosto de 2013.

Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei n.º 14.941/03.

O principal argumento do Impugnante é no sentido de que não possui condições financeiras para promover a quitação do imposto tendo procurado forma de obter os valores necessários sem sucesso.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por mais que se considere os argumentos do Impugnante reconhecendo suas dificuldades, não é possível a este órgão julgador administrativo acolher o pedido de arquivamento do Auto de Infração, nos termos do art. 182 da Lei n.º 6.763/75, a saber:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

II - a aplicação da equidade.

Do dispositivo acima transcrito extrai-se que não se inclui na competência do Conselho de Contribuintes negar aplicação de norma vigente.

No caso dos autos a legislação mineira do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD traz a clara disposição de que o contribuinte do imposto em decorrência de óbito tem o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da ocorrência do fato gerador para efetuar o recolhimento do tributo.

Esta é a previsão contida no art. 13, inciso I da Lei n.º 14.941, de 29 de dezembro de 2003, que fundamenta o Auto de Infração e tem a seguinte redação:

**CAPÍTULO VI**  
**Do Pagamento Do Imposto**  
**Seção I**  
**Do Prazo de Pagamento**

Art. 13. O imposto será pago:

I- na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão;

.....

Assim, o prazo para recolhimento do imposto exigido no Auto de Infração já se encontrava esgotado quando de sua emissão, sendo devida a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei n.º 14.941/03, a saber:

**CAPÍTULO VIII**  
**Das Penalidades**

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

.....

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

a) a 40% (quarenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer no prazo de dez dias contados do recebimento do auto de infração;

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

b)a 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea "a" e até trinta dias contados do recebimento do auto de infração;

c)a 60% (sessenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea "b" e antes de sua inscrição em dívida ativa.

.....

Cabe esclarecer que o valor citado pelo Impugnante em sua peça de defesa refere-se à soma do imposto com a multa de revalidação.

Ressalte-se que o Impugnante de fato requereu a prorrogação de prazo para o pagamento do imposto em 20 de outubro de 2015 (fl. 13). Entretanto, tal pedido foi indeferido pelo Sr. Chefe da AF/2º Nível/Teófilo Otoni, por falta de amparo legal, conforme despacho constante na própria fl. 13 com o seguinte teor:

Despacho

Indefiro por falta de amparo legal, uma vez que o imposto venceu em 13/02/14.

Em relação à base de cálculo do imposto frise-se que ocorreu uma divergência em sua formação dada a avaliação de um dos imóveis. Contudo, esta questão encontra-se resolvida tendo em vista que foi requerida a Avaliação Contraditória (requerimento de fls. 08/09) e o valor alterado nos termos do "Parecer Fiscal em Protocolo ITCD" de fl. 11.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira e Maria Gabriela Tomich Barbosa.

**Sala das Sessões, 12 de julho de 2016.**

**Eduardo de Souza Assis  
Presidente / Revisor**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão  
Relatora**